



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Saúde  
Subsecretaria de Unidades Próprias

## NOTA TÉCNICA

**ID-NTVA N° 16 (COVID -19).**

Rio de Janeiro, 19 de março de 2021.

**NT SES-RJ/SUBUP/COOTH N° 16 (COVID -19) /2021.**

Assunto: Revogação da Nota Técnica N° 12/2020 e a nova regulamentação que normatiza o direito do Acompanhante e Visitante nos Equipamentos de Saúde da Rede Estadual (Hospitais, Institutos, UPAs e Maternidades) no **Período de Pandemia COVID – 19.**

Destinatários: Gestores da Rede Estadual de Saúde.

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO a Declaração de Pandemia pela Organização Mundial de Saúde – OMS em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto N° 46.973 de 16 de março de 2020, que reconhece a situação de emergência na saúde pública do Estado do Rio de Janeiro em razão do contágio e adota medidas de enfrentamento da propagação decorrentes do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que o evento é complexo e demanda esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para identificação da etiologia dessas ocorrências e adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos;

CONSIDERANDO que esse evento está sendo observado em outros países do continente americano e que a investigação local demanda uma resposta coordenada das ações de saúde de competência da vigilância e atenção à saúde, entre as três esferas de gestão do SUS;

CONSIDERANDO a declaração do Ministério da Saúde da Emergência de Saúde Pública de



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Saúde  
Subsecretaria de Unidades Próprias

Importância Nacional(ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), por meio da Portaria MS nº 188, e conforme Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO que a Portaria MS nº 188 também estabeleceu o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) como mecanismo Nacional da gestão coordenada da resposta à emergência no âmbito nacional, ficando sob responsabilidade da Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS/MS) a gestão do COE-nCoV, a Seção II,

Capítulo II, do Título VIII da Constituição Federal, que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde - SUS; - a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes;

CONSIDERANDO a Constituição da República Federativa do Brasil de 1998. Título VIII – Da Ordem Social (art. 193 a232) – Seguridade Social;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, resolve:

### **VISITANTE**

Art. 1º Estabelecer que as visitas em todos os equipamentos de saúde (Hospitais, Institutos, UPAs e Maternidades) vinculados a essa Secretaria para faixa etária a partir dos 12 anos de idade devem ocorrer no período de 08 às 18h.

Cada paciente terá direito a um visitante em 3 dias/semana, permanecendo na unidade no período máximo de 1 hora.

Parágrafo 1: Permanece suspensa a visitação a pacientes internados com diagnóstico de COVID 19.

Parágrafo 2: Cabe à direção da Unidade organizar a divisão dos visitantes por setores em dias alternados, para que não haja concentração de visitantes em dias fixos.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Saúde  
Subsecretaria de Unidades Próprias

Parágrafo 3: Nas estações de cuidado dos pacientes graves (Salas Amarelas, UPO, CTI Adulto e Pediátrico, UTI Materno), cabe a direção da Unidade organizar a visita em 3 dias/semana, garantindo a permanência no máximo de 15 minutos.

Art.2º Estabelecer a proibição de visitantes com faixa etária de 0 a 12 anos nos equipamentos de saúde do Estado.

### ACOMPANHANTE

Art.1º Estabelecer que não será permitido acompanhantes no primeiro atendimento nas UPAs, Hospitais e Maternidades, exceto pacientes pediátricos, neonatais e / ou pacientes com incapacidade psicológica, motora e intelectual, que terão direito a 1 acompanhante durante o primeiro atendimento.

Art.2º Estabelecer que não será permitido a presença de acompanhantes nos equipamentos de saúde (UPAs, Hospitais e Maternidades), exceto para pacientes pediátricos e neonatais. Nos casos de pacientes com incapacidade motora, psicológica e intelectual, será avaliado por profissional da Assistência.

Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário. Porém vale ressaltar que com o controle do COVID-19, voltará em vigor a Nota Técnica revogada. ( NT SES-RJ/SGAIS/SMQ/ATH Nº 07/2019).

**Rafael Guedes Fornerolli**  
Assessor Técnico de Humanização  
Secretaria Estadual de Saúde  
ID.: 4398823-7

**Rafael Fornerolli**  
Assessor Técnico de Humanização-SES/GS  
ID: 4398823-7

**Mayla Marçal Portela**  
Subsecretaria de Unidades Próprias  
Secretaria Estadual de Saúde  
ID.: 5116334-9